

ROUBO A COFRE BANCARIO

Jocelaine O. BERTOLLO¹

Ariane Fernandes OLIVEIRA²

RESUMO: Muitos são os debates com tema relativo à responsabilidade civil da instituição bancária pelo roubo de cofre localizado em suas instalações. Discutem-se amplamente quais os limites do dever de indenizar da entidade financeira, se em defesa do estabelecimento poderá ser considerado o caso fortuito, haja vista os aumentos de incidência de crimes relacionados atam estabelecimentos.

PALAVRAS CHAVE: Banco. Assalto. Responsabilidade. Jóia. Direito de Danos.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta uma situação hipotética, onde uma pessoa utilizou os serviços de cofre localizado em instalações de um determinado banco para guardar uma jóia rara de família. Em continuidade, o banco foi assaltado, e levaram vários objetos, entre estes, a jóia. Veremos como é caracterizada a responsabilidade do estabelecimento bancário em face desse cliente que teve sua jóia usurpada e sendo lesado o caráter da confiança na segurança dos serviços prestados por aquela instituição. Apresentaremos os tipos de responsabilidade civil amparados pelo ordenamento jurídico brasileiro e se poderia ser considerado o roubo uma excludente de ilicitude.

DESENVOLVIMENTO

Nos primórdios do Direito Brasileiro a reparação do dano estava condicionada à condenação criminal. Posteriormente o Código de 1916 adotou a Teoria Subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo. Com o passar do tempo e o desenvolvimento de inúmeras atividades humanas adotou-se também a chamada Teoria do Risco, que sem substituir aquela, dispõe a ideia do exercício da atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade. Ficando o agente exonerado da

¹ Discente do 6º Período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. bertollojo@gmail.com

² Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. arianefo@ig.com.br

responsabilidade apenas se provar que adotou todas as medidas necessárias para evitar o dano.

No entanto toda atividade que acarreta prejuízo traz consigo, como fato social, o problema da responsabilidade. Cabendo a ela restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Portanto, podemos afirmar que a responsabilidade emite a ideia de reparação, equilíbrio, balanceamento, em que pese a violação da conduta danosa.

Maria Helena Diniz conceitua responsabilidade civil como "a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal".

O Código Civil de 2002 preceitua que:

Art. 927 CC: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Parágrafo único. "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

É sabido que todo dano deve ser indenizado, desde o risco existente no exercício de atividades perigosas e aquele decorrente do risco criado, do risco profissional, do risco da empresa, da mão de obra, do risco profissional e sem a necessidade de haver culpa, o agente deve responder por eventuais danos causados aos usuários ou consumidores.

Ao tratar de responsabilidade de estabelecimentos bancários refere-se a responsabilidade contratual, na relação entre banco e seus clientes, e aquiliana quando danos a terceiros não clientes. Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos. Entende-se nesse caso, que assumir o risco é o mesmo que assumir a obrigação de vigilância garantia ou segurança do objeto do contrato.

O cliente que utiliza o serviço de locação de um cofre bancário tem como objetivo colocar em segurança seu bem, ou objeto que deseja depositar. O banco, ao oferecer esse serviço, assume um dever de vigilância e, portanto, uma obrigação de resultado.

É mister visualizar nesta relação a presença de um contrato consumerista, ou seja regido pelo Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Súmula 297, já definiu que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COFRELOCADO. ROUBO. LEGITIMIDADE ATIVA. JÓIAS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. 1. Ainda que os bens comprovadamente depositados no cofre roubado sejam de propriedade de terceiros, alheios à relação contratual, permanece hígido o dever de indenizar do banco, haja vista sua responsabilidade objetiva frente a todas as vítimas do fato do serviço, sejam elas consideradas consumidores stricto sensu ou consumidores por equiparação. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1045897 DF 2008/0073032-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2011)

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à incidência da Lei Consumerista em casos tais, diante da prestação do serviço bancário, subsumindo-se a responsabilidade objetiva descrita no art. 14, caput, da Lei 8.078/1990, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Como consequência direta dessa aplicação, não há necessidade de o cliente bancário demonstrar a culpa da instituição, havendo uma presunção absoluta desta, nos termos da responsabilização objetiva consagrada pela Norma Protetiva.

No que concerne as excludentes de ilicitude, o Código Civil prevê algumas causas, isto é, os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito, a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente, apenas em casos absolutamente necessários. No entanto, diante disso, resta considerar que nos serviços prestados pelo banco, não cabe admitir que o ato possa ser redimido por excludentes de ilicitude.

As ações de responsabilidade civil em face de instituições bancárias tem sido resolvidas a luz da jurisprudência, além da doutrina.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos materiais - Roubo de jóias que se encontravam em cofre localizado na agência bancária da instituição ré apelada - Negligência do banco - Caracterizado o dever de ressarcir os danos materiais – Apuração em liquidação de sentença – Recurso provido. - Danos morais - Roubo de jóias que se encontravam em cofre localizado na agência bancária da instituição ré apelada – Jóias de família - Danos morais devidos - Fixação do quantum em R\$ 15.000,00 para cada uma das autoras - Sucumbência a ser arcada integralmente pelo banco - Recurso provido.(TJ-SP - APL: 01375180920128260100 SP 0137518-09.2012.8.26.0100, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 02/09/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2015)

No caso acima verifica-se que a condenação em danos morais foi de R\$15.000,00. No entanto, percebe-se que os danos materiais foram verificados em liquidação de sentença.

Responsabilidade civil. Cofre bancário. Subtração criminosa. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela locatária. Ré que não impugna especificamente a existência da locação do cofre e dos bens depositados. Instituição financeira que tem o dever de guarda e vigilância. Responsabilidade objetiva da acionada reconhecida. Ação julgada procedente. Danos materiais. Relação de joias e valores não impugnados pelo banco. Condenação no valor descrito pela locatária. Danos morais. Sofrimento inegável. Jóias que são mantidas na família há anos. Arbitramento em R\$ 14.000,00, considerando o binômio reparação-reprimenda, sem resvalar para o enriquecimento sem causa. Recurso provido.(TJ-SP - APL: 00620314720098260000 SP 0062031-

47.2009.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 05/03/2013, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2013).

Verificamos também que a limitação de valor do bem expressos na cláusula contratual são nulos.

INDENIZAÇÃO - Danos material e moral - Contrato - Locação de cofre de banco - Roubo na agência bancária - Autora que alega o depósito de jóias no valor de mais de cinco milhões de reais - Contrato que limitou o valor dos bens a serem depositados em R\$ 15.000,00 - Cláusula expressa, porém nula - Ofensa a princípios do CDC - Violação, ademais, do dever de zelar pela segurança e inviolabilidade dos bens de seus clientes - Culpa grave decorrente do desligamento do sistema de alarmes por parte de prepostos do banco - Risco de sua atividade que, no caso concreto, não fica limitada aos valores previstos no instrumento - Dano moral configurado - Decisão reformada - Recurso da autora provido. (TJ-SP - APL: 01360293420128260100 SP 0136029-34.2012.8.26.0100, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 10/11/2014, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2015).

Com precisão, a jurisprudência tem afastado a alegação de que o roubo ou o furto constitui caso fortuito ou força maior, por ingressar no risco-proveito ou risco do empreendimento da instituição bancária.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO. COFRE ALUGADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO EXIGIDA POR QUEM AJUSTOU O CONTRATO. BEM DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE DE TAIS EXCLUDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL TIDO COMO COMPROVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de locação de cofre foi celebrado entre o autor da ação e a instituição financeira ré. Assim, como a indenização buscada tem origem em falha na prestação do serviço contratado, essa responsabilidade somente pode ser exigida por quem o ajustou. 2. A despeito da maior ou menor engenhosidade dos delinquentes, descabe a alegação de força maior (ou de caso fortuito), pois a segurança é elemento essencial do contrato de locação de cofres junto a instituições financeiras, estando a responsabilidade fincada na falha do serviço oferecido. Precedentes. 3. Pelo que se tem do acórdão recorrido não houve inversão do ônus da prova, mas

sim a consideração de que o autor comprovou os fatos alegados na inicial, inclusive o dano material, não tendo o réu logrado desconstituir essas provas. 4. No que respeita ao quantum fixado a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revele irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 994040 PE 2007/0234360-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2011).

No caso acima, verifica-se que o autor comprovou a propriedade das jóias.

CONCLUSÃO

Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade. É justamente o serviço de segurança que o banco oferece que desperta nos consumidores sua contratação. Sendo assim, o banco deverá indenizar os lesados pelos danos materiais e morais em caso de atos ilícitos. A indenização devida, pois a responsabilidade do banco é objetiva baseada na Teoria do Risco.

Verifica-se a incidência do CDC em tais contratos, considerando nulas as cláusulas que tenham por objetivo limitar tal responsabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil: v. 7. 24. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União.

JUSBRAZIL. Brasil. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Roubo+a+cofre+de+banco+responsabilidade+civil>> Acesso em: 26/10/2016

JUSBRASIL. Brasil. Disponível em <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114069619/apelacao-apl-620314720098260000-sp-0062031-4720098260000>> Acesso em 25/10/2016.